

A. I. N° - 269131.0004/03-1
AUTUADO - COMERCIAL ALMEIDA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ORIGEM - INFAC JUAZEIRO
INTERNET - - 15. 07. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0255-04/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos do imposto. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/03, reclama ICMS no valor de R\$2.248,73 decorrente de ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de microempresa comercial varejista, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias proveniente de outras unidades da Federação.

O autuado, às fls. 33 a 37, inicialmente diz que reconhece o valor parcialmente de R\$1.915,52 e solicita o pagamento da parcela inicial do débito.

Aduz que a parte restante (R\$ 333,21), deve ser tornada sem efeito pela SEFAZ, visto que, foi um equívoco do auditor na hora do fechamento da planilha de cálculo que em vez de abater o crédito do ICMS abateu o IPI. Para melhor esclarecer anexou cópia das planilhas de cálculo errada e outra certa, alegando que ambas foram feitas pelo auditor autuante.

Anexou cópia do DAE do pagamento da inicial e cópia da autorização bancária para débito em conta corrente. Ao finalizar pede deferimento.

O autuante, à fl. 39, opina pelo acatamento total da defesa apresentada, tendo em vista o erro na planilha de cálculo que fundamentou o Auto de Infração. Diz que os valores corretos da autuação são os constantes na fl. 35 do processo.

Finaliza pedindo pela procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente PAF, constatei que o contribuinte impugnou o lançamento fiscal apresentando prova de que houve falha no fechamento da planilha de cálculo elaborada pelo autuante, que após apurar o valor devido na substituição, abateu o valor do IPI e não o do crédito do ICMS, para apurar o valor a recolher.

À fl. 35, juntou nova planilha demonstrando o valor que reconheceu com devido, R\$ 1.915,52, tendo o auditor autuante acatado os argumentos da defesa e solicitado o julgamento pela

procedência parcial do Auto de Infração. Assim, entendo que a infração restou parcialmente caracterizada.

Diante do exposto, meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$1.915,52.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269131.0004/03-1, lavrado contra **COMERCIAL ALMEIDA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.915,52**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR